

JUSTIFICATIVA

=====

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Taquaritinga.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

*Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. **Pela iniciativa exclusiva**, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” **Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.**

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de **administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar.** Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a

parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.

A lei orgânica do Município de Taquaritinga, por seu turno, prevê, em seu artigo 8º, inciso X a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, “criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias”.

Também na Lei Orgânica do Município é previsto no artigo 9º, inciso III, que compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras: inciso III – Dispor sobre a organização de suas Secretarias, Funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentárias.

Por outro lado, é notório o pouco número de servidores desta Casa de Leis, que possuiu uma estrutura diminuta, comparativamente a das Câmaras da região.

Ademais, também é importante ressaltar que, nos últimos tempos, o quadro ficou ainda menor, devido à aposentadorias, falecimentos e extinção de vários cargos de confiança. Para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, as atividades correspondentes foram distribuídas entre os que se encontram em pleno exercício das funções.

Ressalte-se, ainda, que as atividades legislativas cresceram no atual mandato, uma vez que houve aumento no número de cadeiras desta Casa de Leis.

Para ciência de todos senhores Vereadores, cumpre-se salientar que o último reajuste salarial, a partir de agosto/2018, data base do Poder Legislativo.

O estudo aos vencimentos foram aplicados os índices inflacionários, apurados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos moldes do reajuste concedido aos servidores do Poder Executivo em julho/2019. Imperioso destacar outro fator. Para os demais servidores públicos municipais incide o artigo 63 da Lei 4.314/2016, que procedendo à reestruturação da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, concede a cada seis meses uma progressão passando o padrão de vencimento para a próxima unidade de referência, ou seja, gozam de reajustes semestralmente.

Não se discutirá nenhuma questão atinente a tal projeto, mas apenas que não seria isonômico que servidores de um Poder fiquem desamparados enquanto outros gozem de reajustes periódicos.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Taquaritinga, 01 de agosto de 2019.

Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga,

José Roberto Giroto
Presidente

Dr. Denis Eduardo Machado
Vice-Presidente

Prof. Caio Edivan Porto
1.º Secretário

Antonio Vidal da Silva
2.º Secretário